



PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 004/2020.

AUTORIA: Ver. DIEGO AFONSO.

EMENTA: “CRIA Comissão para acompanhamento da situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência pública relacionadas ao Covid-19”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CRIA COMISSÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO FISCAL E A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS MEDIDAS RELACIONADAS À COVID-19 – POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO (ART. 21, LOMAN) – COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA PARA DESIGNAR OS MEMBROS (ART. 22, IV, A, DO REGIMENTO INTERNO).

1 – REATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o PR nº 004/2020 de autoria do Ver. Diego Afonso cuja ementa é “CRIA Comissão para acompanhamento da situação fiscal e a



execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência pública relacionadas ao Covid-19”.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de projeto de lei que propõe a criação de comissão da Câmara Municipal para acompanhar a execução de medidas públicas de combate à COVID.

Conforme se observa da proposta, busca-se medidas fiscalizatórias por parte do Poder Legislativo com interação com órgãos do Executivo.

Não se vislumbra indevida interferência de um Poder em outro e nem criação de obrigações nem despesas não previstas.

Dentre as atribuições do Poder Legislativo está o de fiscalização financeira e operacional, assim previsto no art. 21, da LOMAN, *in verbis*:

Art. 24. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, moralidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelos órgãos de controle interno de cada Poder e de cada entidade.

Assim, é legal a proposta de criação de comissão com objetivo específico de fiscalizar a operacionalidade das medidas de combate à COVID.

Relativamente à iniciativa não se vislumbra óbice, visto que não está dentre aquelas de competência reservada à Mesa Diretora (art. 21 do Regimento Interno) ou à Presidência (art. 22 do Regimento Interno).

Com relação ao tipo de Comissão, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 33. As Comissões Técnicas da Câmara são:

- I – Permanentes: as que se destinam à análise de proposituras deliberadas pelo Plenário, bem como à elaboração de parecer técnico;
- II – Temporárias: as que se extinguem ao término da Legislatura, ou antes, quando preenchido o fim a que se destinam ou, ainda, quando criadas para apreciação de assunto determinado.

Art. 64. As Comissões Temporárias são:

- I – Especiais;
- II – de Representação Social;
- III – de Inquérito;

Portanto, trata-se de uma Comissão Técnica Temporária Especial.

Por fim, cumpre ressaltar que caso aprovada em seu mérito a propostas, então, pelo Regimento Interno, a designação de seus membros é de competência da Presidência:

Art. 22. Cabe ao Presidente representar a Câmara e supervisionar os seus trabalhos e a ordem interna em conformidade com este Regimento.

(...)

IV – Quanto às Comissões:

- a) nomear membros das Comissões Técnicas Permanentes, Suplentes e substitutos, e designar os das Comissões Especiais, ouvido o Plenário;

Assim, vislumbra-se ser possível a tramitação de proposta de criação da comissão para acompanhamento da situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência pública relacionadas ao Covid-19.

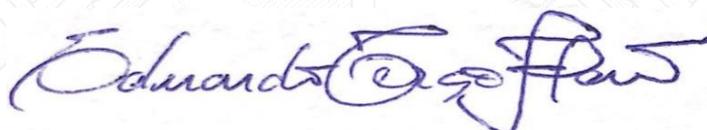


3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice à tramitação da matéria (art. 21, da LOMAN), ressalvando-se a competência da Presidência da Câmara para designar seus membros (art. 22, IV, a, do Regimento Interno).

É o parecer.

Manaus, 07 de maio de 2020.



Eduardo Terço Falcão

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador